



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º: C-2994/2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n.º 009/2016

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, autarquia federal de fiscalização da atividade profissional, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 15.417.520/0001-71, neste ato representado por sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelas **Portarias n.º 012 e 031/2016**, no uso de suas atribuições, vem analisar e julgar os documentos de habilitação da Tomada de Preços em referência.

**I – DO OBJETO:**

Apresentar, em complemento à sessão de abertura realizada em 24 de agosto de 2016, o resultado da análise dos documentos de habilitação da Tomada de Preços n.º 009/2016, destinada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos especializados de advocacia trabalhista, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Em 26/07/2016 a solicitação de contratação acompanhada do Termo de Referência foi recebida pelo Setor de Suprimentos e Compras, sendo que o Presidente do CREA-MS autorizou a realização da contratação em 28/07/2016 através do sistema de tarefas *eCrea*.

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço”.

Por meio da CI N. 041/2016-CPL (fl. 28) os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico do CREA-MS para análise e manifestação, nos termos do *parágrafo único* do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Os autos retornaram do Departamento Jurídico, através da Nota Técnica n.º 008/2016 (fl. 29), com algumas inserções que foram realizadas diretamente no texto da minuta.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade a Tomada de Preços n. 009/2016 com abertura marcada para às 14h do dia 19 de agosto de 2016, por meio de publicação do aviso do respectivo edital em 3/08/2016, no Diário Oficial do Estado de MS n.º 9.220, página 53 (fl. 54) e no Jornal O Estado MS, página D4 (fl. 55).

Após, tendo em vista que foi identificada a necessidade de realizar alterações no edital da Tomada de Preços em análise e nos termos do §4º do artigo 21, da Lei n. 8.666/93 a data de entrega e abertura dos envelopes de propostas de preços e habilitação, passou a ser às



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

14h (MS) do dia 24 de agosto de 2016, conforme publicação realizada em 9/08/2016 no Diário Oficial do Estado de MS n.º 9.224, página 29 (fl. 89) e no Jornal O Estado MS, página D4 (fl. 90).

Em 24/08/2016 foi realizada a sessão de abertura da presente Tomada de Preços onde os licitantes participantes efetuaram a entrega dos invólucros n.º 01 - Habilitação e n.º 02 - Propostas de Preços. Em seguida foram abertos os invólucros n.º 01, sendo que o conteúdo foi colocado à disposição de todos os presentes para análise e rubrica. Ato contínuo, foi aberta a palavra aos representantes das empresas participantes presentes para apresentarem as suas consignações e/ou impugnações, conforme abaixo:

1. **Consignações da licitante Jorge Matos, Cesco e Santana Advogados Associados EPP:**

1.1. A licitante Higa & Bornia Advogados Associados S/S não comprovou o capital social, uma vez que o contrato social informa que o mesmo encontra-se “à integralizar” e ainda não apresentou sua situação financeira através da Declaração emitida pelo SICAF;

1.2. As licitantes Adler, Daros Advogados & Associados S/S e Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S não apresentaram o balanço patrimonial registrado na respectiva OAB.

2. **Consignações da licitante Lucimar Gimenez & Araújo Advogados Associados:**

2.1. A licitante Nelson Wilians & Advogados Associados apresentou atestados de capacidade técnica emitidos em prazo superior a 60 (sessenta) dias e ainda alguns atestados em cópia simples.

3. **Consignações da licitante Zampieri & Luft Advogados Associados S/S:**

3.1. A licitante Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados apresentou Declaração solicitada nos itens 6.1.6., 6.1.7. e 6.1.8. sem a numeração do processo administrativo;

3.2. As licitantes Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados, Jorge Matos, Cesco e Santana Advogados Associados EPP, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Higa & Bornia Advogados Associados S/S, Vicente & Vicente Advogados Associados - EPP, Lucimar Gimenez & Araújo Advogados Associados, Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, Raffi & Dalpasquale Advogados Associados SS - ME, Resina & Marcon Advogados Associados EPP e Rossi Lourenço Advogados não apresentaram o atestado de capacidade técnica em conformidade com o item 6.1.10. do edital, no que tange ao qualitativo e quantitativo dos mesmos;

3.3. A licitante Nelson Wilians & Advogados Associados apresentou o atestado de capacidade técnica através de cópia simples;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3.4. As licitantes Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados, Jorge Matos, Cesco e Santana Advogados Associados EPP, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Higa & Bornia Advogados Associados S/S, Vicente & Vicente Advogados Associados - EPP, Nelson Wilians & Advogados Associados e Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S não apresentaram as declarações solicitadas nos itens 6.1.6., 6.1.7. e 6.1.8. de acordo com o Anexo III do edital.

Em seguida, a sessão foi suspensa, a fim de se melhor analisar os documentos de “Habilitação”, nos termos do item 8.3. do edital.

**III – DA ANÁLISE:**

**1. Da prova de que possui Capital Social igual ou superior a 10% do valor estimado do contrato a ser firmado:**

A qualificação econômico-financeira (art. 31 da LLC) é condição indispensável para a licitante prosseguir na licitação, alcançando as fases seguintes do procedimento. E no momento da habilitação as atenções são voltadas para o capital social, cuja parte ainda não realizada fica excluída do contesto de aferição da idoneidade patrimonial, sobretudo para fins de licitação.

Acerca do assunto, citamos o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado de 22/08/2007, traduzido pela seguinte ementa:

*Administrativo – Licitação – Idoneidade Financeira de Licitante Impugnada – Recurso Administrativo Pendente.*

*1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados.*

*2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente.*

*3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ato pretérito.*

*4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo. (Negritamos).*

*5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea. (Negritamos).*

*6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 10 % (dez por cento).*

*7. Segurança concedida. (MS 12.592/DF, STJ, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJ 10.09.2007).*

Na presente Tomada de Preços foi solicitado através do item 6.1.8. do edital que as licitantes comprovassem possuir capital social superior a 10% do valor estimado do contrato a ser firmado, o que neste caso equivale a R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais), sendo este, portanto, o capital social já integralizado mínimo que deverá ser comprovado pelas licitantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Corroborando com o exposto, o Procurador Federal e Advogado Geral da União, Clemilton da Silva Barros, em seu artigo “O capital social não integralizado e a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa nos procedimentos licitatórios”, nos ensina:

*O capital social não integralizado, apesar de figurar como um direito de crédito da sociedade, cujo devedor é o sócio, e sobre o qual incide responsabilidade solidária de todos os sócios, inclusive aqueles que já integralizaram suas quotas (CC, art. 1.052), não influi na equação do patrimônio líquido, eis que este, por regra, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.404/76, é constituído pelo capital social subscrito subtraído do capital social a realizar.*

*Em suma, a parcela subscrita mas não realizada do capital social jamais integrou efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado, como previsto no art. 1.004 e parágrafo único, do Código Civil de 2002. E por ser fictícia, não pode ser tratada como patrimônio da sociedade para efeitos de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira, especialmente para fins de habilitação da empresa em licitação, cujo procedimento é resguardado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado. (negritamos)*

## 2. Da apresentação de Balanço Patrimonial:

Inicialmente cabe inferir que o Balanço Patrimonial não integra a relação de documentos solicitados na fase de habilitação da presente licitação, sendo solicitado somente para cadastramento de fornecedores junto ao CREA-MS.

Ademais, esclarecemos que todas as empresas que optaram por apresentar o Certificado cadastral junto ao CREA-MS, solicitado no item 6.1.1. do edital, no ato do seu cadastramento como fornecedor apresentaram o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção correspondente à sede da sociedade.

## 3. Da validade do Atestado de Capacidade Técnica:

Acerca do assunto vejamos o que dispõe a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 30º, § 5º, in verbis:

*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritamos)*

Nesse mesmo sentido vale destacar o ensinamento do Tribunal de Contas da União em sua obra Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 408.

*Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:*  
• tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias; (negritamos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

• época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;

(...)

Isto posto, esclarecemos que o disposto no item 6.2.2. do edital não se aplica aos atestados de capacidade técnica, uma vez que estes documentos não possuem validade, conforme item 6.2.2.1. do edital.

**4. Da forma de apresentação das declarações solicitadas nos itens 6.1.6., 6.1.7. e 6.1.8. do edital:**

Inicialmente vale registrar que a Declaração – Anexo III do edital constitui meramente um modelo não estando portanto os licitantes obrigados a apresentá-la em igual teor.

No caso em questão, a ausência de apresentação de informações tais como o número do processo e/ou carimbo da empresa, insurge a necessidade de destacar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª Edição. São Paulo. 2010, p. 547), *in verbis*:

*“É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daqueles que refletem uma mera “solicitação” (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interessados colocados sob a tutela do Estado.” (negritamos)*

De igual modo é o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União em sua Decisão 570/1992 – Plenário:

*“(…) o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (negritamos)*

Isto posto, é importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência. A aplicação desta regra tem de ser pelo princípio da razoabilidade, o que neste caso não pode ser aplicado pela importância e obrigatoriedade das informações não apresentadas, uma vez que estas não trazem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**5. Da comprovação de aptidão para desempenho de atividade mediante a apresentação de atestado:**

No que se refere à qualificação técnica operacional, cuja comprovação se deu mediante apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes. Neste passo, vale dizer que razão não há na impugnação de que os atestados das empresas supracitadas não se encontram nos termos do edital.

Consultado o Departamento Jurídico, este se manifestou no sentido de que se houvesse a intenção de que os atestados de capacidade técnica indicassem um número mínimo de ações trabalhistas sob a representação das licitantes, esta exigência deveria vir expressa no edital, nos termos em que o próprio TCU impõe no sentido de que a experiência anterior exigida pode ser de 50% do objeto licitado.

O presente certame é do tipo “menor preço”, cujo objeto está disposto no 1.1. do edital nos seguintes termos: *“1.1. O presente certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços jurídicos especializados de advocacia trabalhista, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência. 1.2. O tipo de licitação a ser utilizado é o de MENOR PREÇO.”*

O item impugnado consta no item 6.1.10. do edital que assim prevê: *“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) em nome do LICITANTE, em papel timbrado, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado ou estar executando serviços pertinentes ao objeto para o setor público ou privado.”*

E os itens 6.1.7 e o 6.1.8 – Anexo I do edital que se refere ao Termo de Referência assim dispõe: *“6.1.7. Assumir as causas trabalhistas já em curso, na fase em que se encontram, quando designado para assumi-las e mediante outorga de procuração ou substabelecimento desta, com ou sem reserva de iguais poderes; 6.1.8. Assumir o patrocínio das 40 (quarenta) reclamações trabalhistas em andamento que tem como Reclamado o CREA-MS.”*

Aqui resta claro que o item 6.1.8. não foi descrito o número da quantidade de ações existentes para os fins de quantificação mínima acerca da comprovação técnica operacional, mas sim de que a empresa licitante tenha conhecimento de que atualmente existem 40 ações em curso em desfavor do CREA-MS, deste modo, com este dado tem como realizar uma análise prévia para posterior apresentação de sua proposta de preço, bem como fica ciente de que caso venha a vencer o certame deverá ASSUMIR o patrocínio das mesmas.

Ressalta-se que como podemos observar em momento algum foi exigido neste certame um número mínimo de acompanhamento de ações trabalhistas, bem como de pareceres jurídicos, notas técnicas, orientações e/ou manifestações jurídicas realizadas.

Acerca da capacidade técnico-operacional a Súmula n. 263 do TCU assim dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*(...) para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Reitera-se que tais restrições como o quantitativo mínimo, parcelas de maior relevância não se fez presente no edital e seus anexos.

Cabe-nos ainda invocar nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 o Princípio constitucional da “seleção da proposta mais vantajosa para à Administração Pública”, e neste ponto entende-se que no presente certame a comprovação de que os licitantes tenham executado ou estejam executando os serviços pertinentes e semelhante ao objeto licitado para o setor público ou privado, já comprova a aptidão técnica exigida. Pensar diferente, desclassificando quase todos os licitantes fere o Princípio da Razoabilidade e impediria a ampla competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do presente certame, qual seja, o de selecionar a melhor proposta – “Princípio da competitividade”.

Julgar como inabilitadas as licitantes por não apresentarem quantitativos mínimos nos atestados, têm-se por desarrazoado e não condizente com as exigências do próprio edital e seus anexos (termo de referência), frustrando ainda a finalidade maior do presente certame que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, uma vez que nos casos em análise foram comprovadas o atendimento de capacidade técnica, através dos atestados apresentados nos invólucros de habilitação.

Todas as exigências são o meio de verificar se os licitantes cumprem os requisitos de idoneidade e se sua conduta é satisfatória e vantajosa, neste passo, temos que os atestados impugnados atingem o objetivo exigido no edital e comprovam a experiência anterior similar ao objeto licitado, qual seja, a prestação dos *serviços jurídicos especializados de advocacia trabalhista*.

#### IV – DA DECISÃO:

Em face ao exposto, e após análise das documentações apresentadas a Comissão Permanente de Licitação decide pela **INABILITAÇÃO** das licitantes: HIGA & BORNIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, uma vez que esta não comprovou possuir capital social igual ou superior a 10% do valor estimado do contrato a ser firmado, solicitado no item 6.1.8. do edital; e NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS que deixou de apresentar a última alteração do contrato social nos termos do item 5.1.1. do edital; ambas com fulcro no item 8.1.4.3. do edital.

Decide, ainda, pela **HABILITAÇÃO** das licitantes: ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADLER, DAROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S, BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MATOS, CESCO E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, LUCIMAR GIMENEZ & ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAFFI & DALPASQUALE ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME, RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, RESINA & MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS, VICENTE & VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S por estarem com a documentação de habilitação em conformidade com o estabelecido no edital e seus anexos.

Por fim, determina que seja dada a devida publicidade legal, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

SANDRA RIBEIRO DA S. RODRIGUES  
Presidente da CPL

DAYANE LUCAS DA SILVA  
Membro da CPL

MARCELO DA SILVA HORTA  
Membro da CPL